



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10467.002287/98-66
Recurso nº. : 127.421
Matéria : IRPJ e OUTROS – Anos:1993 e 1994
Recorrente : EVEILDO ALVES DE SOUZA (Firma individual)
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 17 de outubro de 2001
Acórdão nº. : 108-06.722

RECURSO VOLUNTÁRIO - IRPJ/ LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - A apuração de saldo credor de caixa autoriza presunção de omissão de receitas, cabendo ao sujeito passivo a prova da improcedência da presunção.

IRPJ E IRRF/ OMISSÃO DE RECEITAS / APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 43 E 44 DA LEI Nº 8.541/92 - Embora caracterizada a omissão de receita apurada, não cabe a cobrança da exigência lançada com base nos artigos 43 e 44 da Lei nº8.541/92 para as empresas tributadas com base no Lucro Presumido, nos anos de 1993 e 1994.

PIS/COFINS/CSL - A receita omitida constitui base de cálculo das contribuições. Tratando-se da mesma matéria fática, aplica-se a esses lançamentos o decidido no principal.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC – É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%; a partir de 01/04/1995 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EVEILDO ALVES DE SOUZA (Firma Individual).

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para cancelar as exigências do IRPJ e IRF, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MA

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº. : 10467.002287/98-66
Acórdão nº. : 108-06.722

On Análise
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2001

Participaram ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº. : 10467.002287/98-66
Acórdão nº. : 108-06.722

Recurso nº. : 127.421
Recorrente : EVEILDO ALVES DE SOUZA (Firma individual)

RELATÓRIO

Contra a empresa, acima qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls.02/12, para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), em virtude da constatação pela fiscalização de omissão de receitas caracterizada pela Saldo Credor de Caixa, nos anos – calendários de 1993 e 1994, conforme descrito no Termo de Verificação de fls.50/55.

Em decorrência, foram formalizados os lançamentos relativos ao Programa de Integração Social – PIS, fls.13/20, Contribuição para a Seguridade Social – COFINS, fls.21/28, Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido – ILL, fls.29/38 e Contribuição Social sobre o Lucro – CSL, fls.39/48.

Tempestivamente, a atuada impugnou os lançamentos, em cujo arrazoado de fls.501/589, alega em síntese:

1- os autuantes fundamentaram a exigência com base no Decreto nº 85.450/80, expressamente revogado pelo Decreto nº 1.041/94;

2- o saldo credor de caixa são números gráficos e não representam a realidade dos fatos, quando neles são adicionados determinados valores;

3- em nenhum momento a atuada afirma que o saldos constantes do livro Caixa representavam numerários existentes, à exceção da declaração de rendimentos onde declara os saldos existentes das diversas contas; 



Processo nº. : 10467.002287/98-66
Acórdão nº. : 108-06.722

4- a recomposição da conta Caixa contém erros, em virtude da transferência dos saldos de caixa de um mês para o outro, quando deveriam transportar os saldos devidamente recompostos;

5- apresenta, em anexo, os livros Caixa dos anos de 1993 e 1994, devidamente recompostos;

6- insurge-se contra a tributação de 100% da receita supostamente omitida, citando jurisprudência deste E. Primeiro Conselho, e, também, contra a aplicação dos juros de mora.

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 592/597, pela qual a autoridade monocrática manteve integralmente o crédito tributário lançado, pelos fundamentos que estão sintetizados na ementa abaixo transcrita:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração :01/01/1993 a 31/01/1993, 01/03/1993 a 30/09/93, 01/12/1993 a 31/12/1993,01/01/94 a 28/02/1994, 01/04/1994 a 31/05/1994, 01/07/1994 a 20/09/1994, 27/12/1994 a 31/12/1994.

Ementa: DECISÃO JUDICIAL

A sentença judicial faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, e tão-somente em relação ao fato a que se refere, não possuindo o efeito erga omnes.

LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA-VIGÊNCIA

A legislação tributária aplicável ao lançamento é a vigente à época da ocorrência do fato gerador.

OMISSÃO DE RECEITA – SALDO CREDOR DE CAIXA

Caracteriza-se como omissão de receita a existência de saldo credor de caixa, não se computando o valor omitido como entrada de recursos no período subsequente, porque a receita omitida correspondem a pagamentos que foram efetuados em valor superior á disponibilidade existente no caixa, e, assim, não pode compor os recurso existentes em caixa no período seguinte . 



Processo nº. : 10467.002287/98-66
Acórdão nº. : 108-06.722

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, COFINS,
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
SOBRE O LUCRO**

A tributação reflexa deve, em relação aos respectivos autos de infração acompanhar o entendimento adotado quanto ao principal, em virtude da íntima relação dos fatos tributados.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.

Irresignada, interpôs recurso a este colegiado, datado de 19/01/01, de fls.604/610, reiterando a argumentação apresentada na impugnação inicial.

Os autos foram encaminhados a este E. 1º Conselho, mediante garantia recursal com base em hipoteca, conforme escritura pública de hipoteca de fls.611/612.

É o relatório. 



Processo nº. : 10467.002287/98-66
Acórdão nº. : 108-06.722

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como se vê do relatório, cinge-se a discussão em torno da omissão de receitas – saldo credor de caixa, com infração aos artigos 43 da Lei nº8.541/92, combinado com o art.12, § 2º, do Decreto-lei n 1.598/77, arts.228, 523, § 3º, 739 e 892 do RIR/80;

Conforme Termo de Verificação de fls.50/55, após a análise dos documentos solicitados pela fiscalização, foram constatadas as seguintes irregularidades:

- 1- diferença entre o valor da receita bruta registrada no livro Registro de Saída de Mercadorias e a declarada na DIRPJ, nos meses de julho e setembro de 1993;
- 2- saldos credores de caixa, em quase todos os meses dos anos de 1993 e 1994, constatado através da recomposição da conta Caixa, feita através do confronto dos registros constantes do livro Caixa com os extratos bancários, comprovantes de pagamentos das compras e levando-se em consideração o saldo inicial de cada mês constante do livro Caixa.

A recomposição da conta Caixa revelou que a autuada adotava o artifício de antecipar alguns recebimentos, não registrar ou postergar pagamentos. *mg*



Processo nº. : 10467.002287/98-66
Acórdão nº. : 108-06.722

Em seguida, a contribuinte foi intimada a prestar esclarecimentos acerca dos saldos credores de caixa apurados através dos Demonstrativos de Recomposição de Caixa, conforme fls.73/113.

Após os esclarecimentos apresentados pela fiscalizada, foi promovida nova recomposição do Caixa.

Alega a recorrente que, na recomposição do Caixa, os autuantes alocaram os valores supostamente postergados e antecipados para as datas julgadas corretas, sem, no entanto, transferirem os novos saldos apurados para os meses seguintes.

Entretanto, o procedimento adotado pelo Fisco está correto, ao considerar como saldo inicial de cada mês, o efetivamente registrado no livro Caixa e não o apurado através da recomposição da referida conta, haja vista que o objetivo da fiscalização foi apurar a receita omitida mês a mês.

O art.180 do RIR/92, que tem como base legal os Decretos-lei nºs 1.598/77, art.12, § 2º , estabelece que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, autoriza presunção de omissão de receita, **ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.**

No entanto, a exigência foi formalizada com base no art.43 da Lei nº8.541/92, que estabelece que verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.

§ 1º. O valor apurado nos termos deste artigo constituirá base de cálculo para lançamento, quando for o caso, das contribuições para a seguridade social. *AmM*

GR

Processo nº. : 10467.002287/98-66
Acórdão nº. : 108-06.722

§ 2º. O valor da receita omitida **não comporá a determinação do lucro real** e o imposto incidente sobre a omissão será definitivo.(grifei)

Já o art.44 da Lei nº8.541/92, dispõe : "a receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique **redução indevida do lucro líquido** será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica. "

A norma contida nos artigos acima transcritos não se aplica às empresas tributadas com base no lucro presumido, no ano de 1993, haja vista que alcança exclusivamente os contribuintes tributados com base no lucro real.

Posteriormente, a Medida Provisória nº492/94 e reedições posteriores, em seu artigo 3º, estendeu as regras contidas nos arts 43 e 44 da Lei nº8.541/92 para as empresas que optaram pelo lucro presumido, porém, também, perdeu sua eficácia por não constar das reedições subsequentes e nem da Lei nº9.064/95, em que foi convertida. Assim, prefiro acompanhar a corrente dominante neste Colegiado, segundo a qual, tais artigos não se aplicam ao lucro presumido em 1994.

Desta forma, devem ser excluídas as parcelas tributadas a título de omissão de receitas – saldo credor de caixa, nos anos de 1993 e 1994.

Em decorrência, foram lavrados os autos de infração relativos ao PIS (fls.13/20), COFINS (fls.21/28), IRRF (fls.29/38) e . CSL (fls.39/48).

As exigências relativas aos tributos supra mencionados foram constituídas, conforme enquadramento legal discriminado a seguir:





Processo nº. : 10467.002287/98-66
Acórdão nº. : 108-06.722

PIS – art. 3 , alínea “b”, da Lei Complementar n 770, c/c art. 1 , parágrafo único, da Lei Complementar 1773, c/c art.53, inciso IV da Lei n 8.383/91.

COFINS – art..1º a 5º da Lei Complementar nº70, de 30/12/91.

IRRF – art.44 da Lei nº8.541/92 c/c art.3º da Lei nº9.064/95 .

CSL - artigos 38, 39 e 43, parágrafo primeiro da Lei nº8.541/92, com as alterações da Lei nº9.064/95, art. 2º, e seus parágrafos, da Lei nº7.689/88 .

Quanto ao PIS e a COFINS, apesar do lançamento relativo ao IRPJ ter logrado provimento integral, como ficou comprovada a omissão de receitas, que é base de cálculo para incidência da contribuição em exame, é de se manter a exigência decorrente.

O lançamento relativo a CSL foi efetuado aplicando-se o percentual de 10% sobre o valor total da receita omitida verificada em cada mês. Neste caso, a jurisprudência predominante desta Câmara é no sentido que o lançamento seja efetuado com base no § 2º, art.2º da Lei nº7.689/89, que tem como base de cálculo a alíquota de 10% da receita omitida. Portanto, também, deverá ser mantida.

Quanto à exigência do Imposto de Renda na Fonte, feita na forma do art.44 da Lei nº 8.541/92, também, deve ser excluída nos anos de 1993 e 1994.

Com referência a utilização dos juros de mora no percentual equivalente a taxa referencial SELIC, aplicado com base no art. 13 da lei nº9.065/95, não há nenhum impedimento na legislação que impeça a sua utilização.

Tanto o art.138, quanto o 161 do CTN não impõe qualquer restrição à sua aplicação. Aliás, o parágrafo 1º , art. 161 do CTN não deixa dúvida quanto a sua

Processo nº. : 10467.002287/98-66
Acórdão nº. : 108-06.722

interpretação, ao definir que os juros de mora são calculados à taxa de 1%(um por cento) ao mês, "se a lei não dispuser de modo diverso".

Por todo o exposto, voto no sentido de Dar provimento parcial ao recurso para excluir as exigências relativas ao IRPJ e IRRF, nos anos de 1993 e 1994;

Sala de Sessões(DF) em , 17 de outubro de 2001

Marcia Maria Loria Meira
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

